



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.013, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Estabelece a remuneração técnica proporcional para os profissionais da Engenharia e Agronomia no exercício da responsabilidade técnica, e dispõe sobre a valorização profissional no âmbito do Sistema CONFEA/CREA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Estabelece a remuneração técnica proporcional para os profissionais da Engenharia e Agronomia no exercício da responsabilidade técnica, e dispõe sobre a valorização profissional no âmbito do Sistema CONFEA/CREA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao profissional responsável técnico regularmente vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o direito à remuneração técnica proporcional à responsabilidade assumida.

Art. 2º A remuneração mínima se dará no sistema de pagamento acumulativo por faixa regressiva, e corresponderá:

I - a 10% (dez por cento) do valor global da obra ou serviço técnico cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00;

II – a 5% (cinco por cento) do valor global da obra ou serviço técnico cujo valor seja superior a R\$ 100.000,00 e inferior a R\$ 1.000.000,00;

III – a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor global da obra ou serviço técnico cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 e inferior a R\$ 10.000.000,00;

IV – a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) do valor global da obra ou serviço técnico cujo valor seja superior a R\$ 10.000.000,00.

§ 1º A remuneração técnica de que trata este artigo será obrigatoriamente formalizada no contrato de prestação de serviços e deverá ser registrada no momento do preenchimento e assinatura da ART, sob pena de nulidade da anotação de responsabilidade técnica.



§ 2º Na hipótese de coautoria e cumulação de responsabilidades técnicas, a remuneração técnica mínima se dará nos limites da responsabilidade técnica assumida, de forma proporcional, conforme regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

§ 3º O pagamento será de responsabilidade do contratante e sua comprovação será requisito para a liberação de licenças, registros e financiamentos vinculados à execução da obra ou do serviço técnico correspondente.

§ 4º Os critérios de comprovação do pagamento da remuneração técnica mínima serão objeto de regulamentação específica do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará sanções e restrições administrativas, civis e contratuais aplicáveis à parte inadimplente.

§ 1º Competirá ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) regulamentar eventuais restrições aos contratantes inadimplentes na obtenção de licenças, autorizações, alvarás e financiamentos públicos vinculados à obra ou ao serviço técnico.

§ 2º Nos contratos com a Administração Pública, o inadimplemento das obrigações previstas nesta Lei por parte do ente contratante ou da empresa contratada ensejará a aplicação das penalidades da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A omissão de informações ou a tentativa de fraudar a obrigatoriedade de pagamento da remuneração técnica proporcional mínima constituirá infração grave, passível de apuração ética e administrativa, conforme regulamentação própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), assegurado o contraditório e o devido processo legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto de intensas discussões técnicas e institucionais, debates e audiências promovidas no âmbito do sistema CONFEA/CREA e das entidades representativas da engenharia e da agronomia, que há anos têm denunciado a crescente precarização das condições de trabalho e a desvalorização da responsabilidade técnica assumida pelos profissionais dessas áreas.

A proposta visa estabelecer parâmetros mínimos de remuneração técnica proporcional ao valor da obra ou serviço técnico contratado, como medida de justiça e valorização do exercício profissional. A ausência de critérios objetivos nesse campo tem permitido que inúmeros contratos sejam firmados com valores irrisórios, incompatíveis com os riscos e a complexidade envolvidos nas atividades desempenhadas por engenheiros e agrônomos.

A regulamentação de uma remuneração mínima vinculada à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) representa, portanto, um avanço significativo para o reconhecimento do trabalho técnico qualificado, reforçando a dignidade da profissão, a equidade contratual e a segurança técnica das obras e serviços.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, contratos e exercício de profissões regulamentadas (art. 22, incisos I e XVI da Constituição Federal), e está em consonância com os princípios constitucionais da valorização do trabalho, da livre iniciativa e da segurança jurídica (art. 170 da CF).

Em suma, trata-se de um instrumento legislativo de caráter estruturante, voltado a promover maior equilíbrio nas relações contratuais, garantir a justa remuneração pelo conhecimento técnico e assegurar a sustentabilidade do exercício profissional no Brasil.

Esse Projeto de Lei é de autoria do Deputado Federal Marcelo Queiroz (PSDB/RJ) com coautoria técnica conjunta do Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), Eng. Vinicius Marchese, e do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA/RJ), Eng. Miguel Alvarenga



Fernández y Fernández, com vistas à valorização e fortalecimento dos profissionais de engenharia e agronomia no Brasil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala as Sessões, 18 de agosto de 2025.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PSDB/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO